



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO TC 08892/20  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
» AUTARQUIA » INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
TAPEROÁ » ATOS DE PESSOAL »  
PENSÃO VITALÍCIA. »  
CONCESSÃO DE REGISTRO.***

**ACÓRDÃO AC 2 - TC - 02151/20**

### **RELATÓRIO**

**PROCESSO:** TC- 08892/20

**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

**INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:**

NOME: Damiana Maria da Silva Basilio - Pensão Vitalícia

**DA PENSÃO:**

**FUNDAMENTO:** Art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003).

**ATO:** Portaria nº 002/20, fls. 15

**AUTORIDADE RESPONSÁVEL:** Johnatan Gleryston Farias Gouveia- Presidente

**DATA DO ATO:** 18 de fevereiro de 2020.

**ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO:** Boletim Oficial do Município de Taperoá.

**DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:** 18/02/2020

**INFORMAÇÕES SOBRE O FALECIDO:**

NOME: Eriberto Farias Basilio.

IDADE: 52 anos

CARGO: Vigia

LOTAÇÃO: Secretaria de administração

MATRÍCULA: 0857.

DATA DO ÓBITO: 06/02/2020.

#### **RELATÓRIO DA AUDITORIA:**

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 70/72, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis, no sentido de sanar as inconformidades apontadas no relatório da Auditoria, a saber: a) Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente ao período anterior a implantação do Instituto Próprio de Previdência de Taperoá, considerando que o documento de fls. 06 aponta períodos desde 1998; b) comprovação da implementação dos cálculos nos proventos da pensionista, pois o documento de fls. 18 trata de ficha financeira.

Após a defesa apresentada, a Auditoria no relatório fls. 90/91 entendeu outra vez pela notificação da autoridade responsável com fins de que apresente a Certidão de Tempo de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Contribuição, emitida pelo INSS, referente ao período anterior a implantação do Instituto Próprio de Previdência de Taperoá, considerando que o documento de fls. 06 aponta períodos desde 1998.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O Ministério Público de Contas, oral na sessão, acompanhou o entendimento da Auditoria.

### **VOTO DO RELATOR**

Ao final da análise pela Auditoria, restou como desconformidade a ausência de Certidão de Tempo de Contribuição CTC, emitida pelo INSS, referente ao período contributivo ao Regime Geral de Previdência Social do ex-servidor.

Com relação a esta exigência, com a devida vênia, esta 2ª Câmara já decidiu, em vários processos de casos da espécie, que a ausência de CTC, referente a período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, não constitui óbice a aposentadoria de beneficiário, desde que comprovado o vínculo, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, não podendo o beneficiário ser punido pela negligência da Administração, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (RPPS) adote providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No caso em análise, não há discordância quanto à existência do vínculo do ex-servidor com a Secretaria da Administração de Taperoá. O ex-servidor encontrava na ativa quando veio a falecer e contava com efetivo exercício e tempo de contribuição de 19 anos, 10 meses e 5 dias, conforme certidão às fls. 6.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer da lavra da d. procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, lavrado no Processo TC 15613/19, datado de 12/09/20, em situação análoga ao presente processo, também caminhou nesse sentido. Diz a procuradora:

*(...) "pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade. Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos de estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Maria José de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Portanto, as contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito. A propósito, há decisões desta Corte de Contas, em casos semelhante ao ora em apreciação, no sentido da concessão de registro aos respectivos atos de aposentadoria, ex vi dos processos TC 22769/19, TC 10131/18 e TC 14932/19".*

Diante do exposto, voto pela legalidade do Ato de pensão vitalícia da Sra. Damiana Maria da Silva Basilio, formalizado pela Portaria-P Nº 002/20-fls.15, com concessão do seu respectivo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

registro e recomendação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08892/20, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao Ato de pensão vitalícia da Sra. Damiana Maria da Silva Basilio, formalizado pela Portaria nº 002/20 (fls.15), supra caracterizado, com recomendação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social .***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual  
João Pessoa, 24 de novembro de 2020

mcs

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 17:57



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 26 de Novembro de 2020 às 10:39



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO